

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, DO ESTADO DE SERGIPE.

Licitação: Tomada de Preço nº 002/2021

Objeto: "Contratação de empresa especializada em obra de engenharia para execução de serviços de manutenção de iluminação pública".

A **VIA RETA ENGENHARIA EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.138.254/0001-57, com sede na Avenida Alexandre Alcino, nº 1.900, Bairro Santa Maria, CEP 49.044-093, Aracaju/SE, email: **viareta@hotmail.com**, neste ato representado pelo conduto dos seus procuradores subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

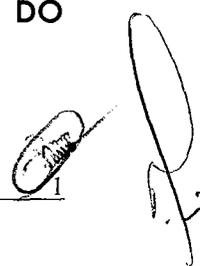
RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a Decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou as licitantes: **PEDREIRA PARDO CONSTRUÇÕES e JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I- DA TEMPESTIVIDADE

De início, impende demonstrar a inelutável tempestividade da presente insurgência recursal, senão vejamos.

O prazo para interposição de recursos no curso do procedimento licitatório é estipulado em 5 (cinco) dias úteis, conforme a cláusula **XI - DO DIREITO DE PETIÇÃO** do Edital, senão vejamos:



38. Observado o disposto no artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, a licitante poderá apresentar recurso à Presidente da Comissão de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante ou do julgamento das propostas, anulação ou revogação desta Tomada de Preço.

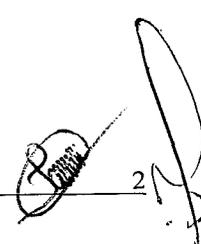
Considerando-se que o prazo para apresentação da peça recursal é de 05 (cinco) dias úteis, computados em dias, tem-se como tempestiva, posto que iniciou-se em **21.04.2021 (quarta-feira)**, findando-se em **28.04.2021 (terça-feira)**.

Sendo assim, o presente **Recurso Administrativo** é legal e tempestiva, devendo ser conhecida e julgada procedente.

II- RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO ESTADO DE SERGIPE**, que carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com o instrumento convocatório, precisamente nas documentações relativas à **Qualificação Técnica, alínea "B" e "C"** do edital em epigrafe, senão vejamos:

Conforme subscreve as exigências da alínea "B" do Edital em apreço, relativa apresentação de atestado ou certidão de capacidade técnico profissional, registrado no CREA e/ou CAU, para comprovação de aptidão técnica profissional executória compatível com o objeto da licitação.



Genisson Silva Advogados Associados

Ademais, segundo alínea "B" a comprovação da responsabilidade técnica do profissional, deverá ser feita por intermédio do seu acervo técnico ou por atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **serviços e/ou obras de características técnicas compatíveis** com as do objeto da presente licitação, ou seja, **execução de serviços de manutenção de iluminação pública.**

I.01- Pois bem, para que não parem dúvidas do descumprimento da cláusula 19.4 alínea B das licitantes: PEDREIRA PARDO CONSTRUÇÕES, e JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, Explicita-se:

Ressalta-se nobre Julgador (a) que os atestados de capacidades técnico profissional acostado nos autos das licitantes, não possuem conteúdo executório com similaridade técnica com os serviços a serem executados.

OU SEJA, os conteúdos executórios não demonstram execução de serviço compatível com o objeto da licitação.

Nota-se, que a análise minuciosa dos conteúdos dos atestados das **PEDREIRA PARDO CONSTRUÇÕES, e JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, constatam-se que não são hábeis para comprovação da expertise técnico profissional, para executar os serviços elencados do processo licitatório em tela.

Ou seja, são serviços executórios de construção civil, não tendo semelhança técnica com **serviços de manutenção de iluminação pública"**

Diante disso, emerge-nos a referida incompatibilidade executória dos atestados de Responsabilidade Técnico Profissional, das licitantes:

PEDREIRA PARDO CONSTRUÇÕES, e JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em razão pelo qual não comprovaram expertise executória para o objeto em tela, descumprindo claramente o instrumento convocatório, **em especial alínea "B" da cláusula 19.4 do Edital.**

II.02- DO DESCUMPRIMENTO DA ALÍNEA "C" DA CLÁUSULA 19.4 DAS LICITANTES: PEDREIRA PARDO CONSTRUÇÕES, e JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

A título de esclarecimento, os serviços atrelados à manutenção de iluminação pública são de responsabilidade de um profissional técnico legalmente habilitado, com formação superior no âmbito da Engenharia Elétrica, ou modalidade eletrotécnica, conforme as atribuições do art.33, do decreto federal nº 23.569/33, c/c com a Resolução nº218/73, in verbis:

RESOLUÇÃO Nº218/73

"Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos." (grifo nosso)

Corroborando com tópico anterior, nota-se que os atestados de capacidade técnica profissional inclusos nos autos administrativos, **não tem similaridade técnica com o objeto em tela,** e são cancelados por um profissional de engenharia, que não possui atribuição para cancelar/responsável técnico para os serviços a serem executados no objeto do caso em tela.

Ademais, os profissionais de nível técnico no âmbito de Engenheiro Civil ou Arquiteto, como responsável técnico, não pode ser tão simplista, a ponto de apartar a escolha por um profissional especializado, não há que se desprezarem os conhecimentos do profissional em Engenheiro Civil ou Arquiteto, mas estes profissionais não possuem as atribuições para o objeto da licitação, em razão do regulamento profissional subscritos no CONFEA.

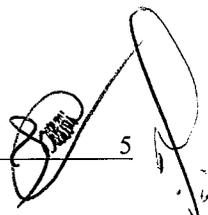
III.01- Do descumprimento da alínea " C" da Cláusula 19.4 da licitante PEDREIRA PARDO CONSTRUÇÕES:

01- Indicou profissionais de nível superior(ENGENHEIRO CIVIL) DO SEU QUADRO TÉCNICO QUE **NÃO POSSUEM ATRIBUIÇÕES PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, descumprindo as atribuições do ART.33, do decreto federal nº 23.569/33, c/c com a Resolução nº218/73 DO CONFEA, senão vejamos:

JOSE ANTONIO LORENA
DE MENEZES -
ENGENHEIRO CIVIL -
CREA 0211576271

ALFREDO ELIZEU BARRETO
DA CRUZ - ENGENHEIRO
CIVIL - CREA 2702483291

FRANCISCO ALVES DO
NASCIMENTO FILHO -
ENGENHEIRO CIVIL -
CREA 2700033680



Corroborando com o descumprimento da cláusula 19.4 alíneas "B" e "C" da PEDREIRA PARDO CONSTRUÇÕES, ao informar nos autos administrativo um profissional de nível superior (engenheiro eletricitista) desprovido de expertise para execução do objeto em tela.

Portanto, o profissional DENYSSON BRUNNO DE ARAUJO CEZARIO – ENGENHEIRO ELETRICISTA – CREA 2709772590, não comprovou aptidão técnica profissional compatível com o objeto da licitação, conforme as documentações de habilitação técnica profissional acostada nos autos.

Assim sendo, carece que seja revista e reformada as decisões desta Ilustre Comissão de Licitação, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, em respeito aos princípios elencados no **art. 37, XXI** da Carta Magna, em concordância com **caput do art. 3º da Lei 8.666/93**.

III.02- Do descumprimento da alínea " C" da Cláusula 19.4 da licitante JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA:

A licitante **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** apresentou um *profissionais de nível superior (ENGENHEIRO CIVIL) DO SEU QUADRO TÉCNICO QUE NÃO POSSUEM ATRIBUIÇÕES PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA*, descumprindo as atribuições do ART.33, do decreto federal nº 23.569/33, c/c com a Resolução nº218/73 DO CONFEA, vejamos:

**A) RENATO TAVARES SANDES JUNIOR –
ENGENHEIRO CIVIL – CREA
2706432101**

**B) PEREIRA DA SILVA – ENGENHEIRO
CIVIL – CREA 2600911553**

Genisson Silva Advogados Associados

Considerando as exigências subscritas na cláusula 19.4 alíneas "B" e "C", nota-se o descumprimento da licitante **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, ao indicar nos autos administrativo um profissional de nível superior (engenheiro eletricitista) desprovido de expertise para execução do objeto em tela.

O profissional FÁBIO HENRIQUE SANTOS JUNIOR – ENGEHEIRO ELETRICISTA – CREA 2718266163 indicado pela Recorrida, não demonstrou *EXPERTISE TÉCNICO PROFISSIONAL*, com semelhança técnica com objeto a ser executado, descumprindo as exigências do instrumento convocatório, prescritos na cláusula 19.4 alíneas "b" e "c" deste processo administrativo da licitação Tomada de Preço 002/2021.

Diante de todo exposto no certame licitatório, observam-se nobre julgador(a) as penalidades para as pessoas físicas e jurídicas que tentam ludibriar as atribuições prescritas no CONFEA:

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária 1.395
Decisão Nº: PL-2591/2012
Referência: PC CF-1870/2012
Interessado: Willian Delgado

Ementa: Mantém a Notificação e Auto de Infração nº 002219/2006, lavrada pelo Crea-MS, em 30 de março de 2006, contra o Engenheiro Civil Willian Delgado, por infração à alínea "b", do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

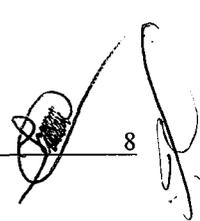
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de novembro de 2012, apreciando a Deliberação nº 1.486/2012-CEEP, que trata de recurso interposto ao Confea pelo Engenheiro civil Willian Delgado, CPF 542.117.861-72, registrado no Crea sob o identificador 73586/D-MG, com domicílio na Avenida Abílio Espíndola Sobrinho, nº 906 B, Jardim da Lagoa, Coronel Sapucaia-MS, autuado pelo CREA-MS mediante a Notificação e Auto de Infração nº 002219/2006, lavrado em 30 de março de 2006, por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de exorbitar suas atribuições profissionais, ao realizar atividades de engenharia elétrica executando serviços de manutenção da iluminação pública de Amambai-MS, conforme descrito na ART 914113, e também realizar o mesmo tipo de atividade na Vila Limeira, conforme consta da ART 914114, e considerando que o interessado, irrisignado com a Decisão do Plenário do Crea-MS protocolizou, em 14 de setembro de 2012, recurso tempestivo ao Plenário do Confea,

solicitando que a Notificação e Auto de Infração nº 002219/2006 seja anulada sob a alegação de que o serviço objeto da autuação envolvia a troca de lâmpadas, reatores e outros acessórios, mas não envolvia a rede de energia de alta tensão; considerando que o autuado, em razão de ser detentor do título de Engenheiro Civil, tem como atribuições profissionais aquelas previstas no inciso I do art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; considerando que os serviços de manutenção de iluminação **pública não estão inseridos no conjunto de atividades afetas ao profissional da modalidade civil da engenharia**; considerando que o interessado, em sua argumentação, procurou descaracterizar apenas parcialmente os fatos que deram causa à autuação; considerando, portanto, que não procedem as alegações apresentadas, uma vez que o interessado efetivamente **desempenhou atividades que não estão previstas no rol de suas atribuições profissionais**; considerando que o interessado não regularizou sua situação junto ao Crea-MS; considerando, segundo consta dos autos, que o Crea agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Notificação e Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida; considerando que a penalidade por infração à alínea "b", do art. 6º, da Lei nº 5.194/66, está capitulada na alínea "c" do art. 71 – multa – combinada com a alínea "b" do art. 73, ambas da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela alínea "b" do art. 8º da Resolução nº 491, de 24 de agosto de 2005, no valor estabelecido de R\$ 63,00 (sessenta e três reais) a R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais); considerando o Parecer nº 1643/2012-GTE, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer o recurso, negando-lhe provimento, mantendo-se a Notificação e Auto de Infração nº 002219/2006, lavrada pelo Crea-MS, em 30 de março de 2006, contra o Engenheiro Civil Willian Delgado, CPF 542.117.861-72, registrado no Conselho sob o identificador 73586/D-MG, com domicílio na Avenida Abílio Espíndola Sobrinho, nº 906 B, Jardim da Lagoa, Coronel Sapucaia-MS, por infração à alínea "b", do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de exorbitar suas atribuições profissionais prescritas no inciso I do art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, **ao realizar atividades de engenharia elétrica executando serviços de manutenção da iluminação pública de Amambai-MS**, conforme descrito na ART 914113, e, também realizar o mesmo tipo de atividade na Vila Limeira, conforme consta da ART 914114, devendo o autuado efetuar o pagamento da multa regulamentada pela alínea "b" do art. 8º da Resolução nº 491, de 24 de agosto de 2005, em seu valor máximo equivalente a R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), em razão da não regularização, corrigido na forma da lei. Presidiu a sessão o **Presidente JOSE TADEU DA SILVA**. Presentes os senhores Conselheiros Federais CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS, CLEUDSON CAMPOS DE ANCHIETA, DIRSON ARTUR FREITAG, DIXON GOMES AFONSO, JOSE CICERO ROCHA DA SILVA, JULIO FIALKOSKI, LUIS EDUARDO CASTRO QUITÉRIO, LUIZ ARY ROMCY, LUZ MITSUAKI SATO, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA, MELVIS BARRIOS JUNIOR, ROBERTO DA COSTA E SILVA e WALTER LOGATTI FILHO. **(grifo nosso)**

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2012.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente



IV-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O direito abarca a Recorrente, vez que, é cristalino o descumprimento do instrumento convocatório das licitantes: **PEDREIRA PARDO CONSTRUÇÕES, e JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, em razão das características dos serviços executados não foram devidamente comprovadas as expertise executória (atestado com serviços executórios de Engenharia civil) das Recorridas.

A Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU é uníssona quanto à necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis em características com objeto licitado para demonstração da capacidade técnica do licitante.

"Súmula 263/11":

"TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional e profissional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado". (Grifo acrescido)

Nesse sentido, vejam-se, então, o que dispõe o **art. 30, § 1º da Lei n.º 8.666/93**, limitar-se-á:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente

registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [...]. (Grifo nosso)

Entende-se, pois, que levado em consideração os serviços com características semelhantes, compatíveis, reforça-se a incompatibilidade dos serviços executados no atestado de capacidade técnica incluso nos autos das Recorridas, corroborando com o descumprimento das alíneas "B" e "C" do Edital em epígrafe.

Portanto, restando evidente o equívoco do julgamento das documentações de Habilitação Técnico Profissional das RECORRIDAS, em respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à Lei geral de Licitação Pública.

Assim, *data venia*, avista-se patente equívoco da Comissão Permanente de Licitação do caso em tela, quanto da habilitação técnico Profissional das licitantes: **PEDREIRA PARDO CONSTRUÇÕES, e JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, haja vista que, em verdade, a documentação da qualificação técnico profissional estão desprovidas de EXPERTISE TÉCNICA para execução do objeto em tela, conforme prescreve o **art. 30, § 1º da Lei n.º 8.666/93**, tão adstrito na seara pública.

Como retro mencionado, a Administração Pública, tem o dever de obedecer às diretrizes subscritas da Lei Geral de Licitação Pública, para que



se obtenham condições que permitam convalidar o ato administrativo, e em conformidade com os **princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Proibição Administrativa**, sem o que restam comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no **caput do art. 3º. da Lei 8.666/93**, serão vejamos:

*"art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da proibição administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.." (grifo nosso)*

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos, que devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

A Carta Magna, com clareza e cristalinidade exige o Princípio da isonomia para os procedimentos licitatórios no **art. 37, XXI**:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações" (grifo nosso).

Ademais, todavia, em flagrante descumprimento das regras do edital, ao descumprir alíneas "B" e "C" da Cláusula 19.4, afrontando claramente a **Vinculação ao Edital**".

Seguindo este raciocínio, deve a Administração pública obedecer ao instrumento convocatório em forma de critérios objetivos, visando justamente o julgamento objetivo.

Assim, em **flagrante burla** as regras preexistentes, a **PEDREIRA PARDO CONSTRUÇÕES, e JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, acostaram nos autos atestados de capacidade técnico profissional desprovida de expertise que executório compatível com o objeto da licitação, ferindo o Princípio da Isonomia entre os licitantes e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório consagrado no **art. 41 da Lei n.º 8.666/93**, que assim dispõe:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Isto posto, a manutenção das licitantes **PEDREIRA PARDO CONSTRUÇÕES, e JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** no processo licitatório, sem, no entanto, atender as exigências do edital torna-se o ato ilegal, pelas diversas razões acima esposadas.

V- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna-se, a Recorrente:

- 01- O presente Recurso Administrativo seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** para que sejam inabilitadas **PEDREIRA PARDO CONSTRUÇÕES, e JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, vez que descumpriu as exigências técnicas contidas nas alíneas "B" e "C" da Cláusula 19.4 do Edital em epígrafe.

afrontando as atribuições do art.33, do decreto federal nº 23.569/33, c/c com a Resolução nº218/73 DO CONFEA, e o art. 37, XXI da Carta Magna, em concordância com caput do art. 3º. da Lei 8.666/93;

- 02- Devido regular processual do presente Recurso, para à autoridade superior ser informada do julgamento, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8666/1993;
- 03- Submeta-se os autos para Assessoria Jurídica e Técnica, nos termos do **INCISO VII E IX E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA LEI Nº 8.666/93;**
- 04- **SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO nº 02/2021**, até o julgamento do presente **Recurso Administrativo;**
- 05- Notificam-se as Recorridas, a fim de apresentar as contrarrazões no prazo de lei;

Nestes termos,

Espera deferimento.

Laranjeiras/SE 26 de abril de 2021

Iann Machado de Oliveira
IANN MACHADO DE OLIVEIRA
OAB/SE 10.509

Antonio R. de Oliveira
CPF: 059089475-87
PROCURADOR